



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Rua Rio Jacuí, 854, Centro

FONE/FAX: (51) 3689-2408 / 3689-2400

Projeto de Lei nº 049-2018

Objeto: Institui o Programa “Os Guardiões Ambientais: Construindo uma cidade sustentável” no âmbito do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Chegou a este Executivo Projeto de Lei nº 049/L/2018, que institui o *Programa “Os Guardiões Ambientais, construindo uma sociedade sustentável” no âmbito do município de Xangri-Lá, e dá outras providências*, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Quando da análise do Projeto de Lei nº 049/L/2018, ainda que nobre o intento do legislador, vislumbra-se impedimento legal a sua aprovação, eis que sendo de iniciativa parlamentar, acaba por imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, incorrendo em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas (ainda que de forma indireta) ao Poder Executivo.

Desta maneira, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao instituir atribuições aos órgãos da administração pública, cria a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opondo óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, em inobservância ao disposto no art. 61, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual*).

É cediço que na disposição federativa brasileira Estados e Municípios apresentam limitações em sua autonomia. Estão submetidos, por simetria, à observância de princípios e regras gerais de pré-organização estabelecidas nas Constituições Estadual e Federal.

Assim, destaca-se como regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais àquelas relacionadas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. A Lei Orgânica de Xangri-Lá, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 61, XI e X, matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 61 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

(...)

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

Atos oriundos do Poder Legislativo que disciplinem tais matérias contaminarão o ato normativo de nulidade, eis que flagrante o vício de inconstitucionalidade formal.

No caso em análise, o Poder Legislativo Municipal está determinando ao Poder Executivo a elaboração de programa a ser implementado no município, com ações a serem executadas, o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes. É também neste sentido, o parecer jurídico de fls. 04 do projeto de lei quando afirma que “*como a proposta interfere diretamente na execução de serviço público, criando uma obrigação já implícita na competência do executivo, creio ser o caso de vício de iniciativa, sugerindo ao Autor da proposta que a altere para Pedido de Indicação*”.

Portanto, quando da criação do Programa “**Os Guardiões Ambientais**”, no qual o Poder Executivo fica incumbido de obrigações e deveres, com ações relacionadas aos Gestores das Pastas de Turismo, Meio Ambiente, Agricultura, Esporte e Lazer, bem como Educação, o legislador municipal exercita atividade típica administrativa, que cabe, face as motivações expostas, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Acaba o Poder Legislativo criando um dever, uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, o que afronta as disposições legais e constitucionais. Há possibilidade de providências como essa **serem indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo, a título de colaboração, caso entenda que o ato representa interesse público. Ainda, importante esclarecer que medidas em relação à política de desenvolvimento socioambiental já são executadas no município pelas Secretarias competentes.

Em conclusão, o Projeto de Lei 049/2018 apresenta inconstitucionalidade relativa a vício de iniciativa, por imiscuir-se na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, impossibilitando a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, eis que descumpre a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo no artigo 61, V da Lei Orgânica do Município, **VETO O PROJETO DE LEI Nº 049/2018**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Cilon Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal